

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 27/2021-SEURB/PMA

INTERESSADO: NC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR E DE PRAZO.

**EMENTA: 2º TERMO ADITIVO
AO CONTRATO 07/2019-
SEURB/PMA. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. SUPRESSÃO**

Foi encaminhado no dia 17 de Maio de 2021, a esta Assessoria Jurídica, pedido de emissão de parecer acerca da possibilidade de celebração de termo aditivo de supressão de valor e prazo, cujo objeto é supressão de valor pelo período de 06 (seis) meses ao **CONTRATO 07/2019- SEURB/PMA**, entre a empresa **NC COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS**.

Trata-se de análise solicitada pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos para emitir parecer jurídico concernente à elaboração de Termo Aditivo de supressão no Contrato Administrativo nº 07/2019, em conformidade com o disposto na Cláusula sexta do instrumento contratual e com fulcro na Lei nº 8.666/93. Ressalta-se que **o processo iniciou regularmente após solicitação elaborada pelo departamento administrativo e financeiro**, e posterior encaminhada para a empresa contratada para aceite da supressão, com o objetivo de o ato bilateral.

II – PARECER

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II – Da Fundamentação legal

O objeto do presente parecer, cinge-se a apontar a medida juridicamente correta para possibilitar o aditamento ao Contrato Administrativo nº 07/2019, ora em análise.

Dispõe o artigo 65, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, possibilidade do Poder Público realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à sua contratação, acréscimos ou supressões no contrato original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o artigo 65, I, “b” da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Desta forma, verifica-se que o contrato administrativo nº 07/2019 firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade suscitada, em sua cláusula sexta.

Entretanto, deve-se salientar que qualquer acréscimo ou supressão quantitativa, nos contratos administrativos, poderá ocorrer respeitados os limites estabelecidos nos ditames do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente Termo Aditivo compreende uma diminuição de **57,22 %** do valor original pactuado, portanto, em consoante o que perpetua a lei de licitações e a cláusula contratual.

Observa-se que a solicitação foi dada através da administração, no qual justificou-se que após a vigência da Lei nº3123 de 22 de Janeiro de 2021, publicada no diário oficial de Ananindeua no dia 26 de Janeiro de 2021, ne 3544, várias atividades que eram realizadas pela SEURB, passaram-se a ser de competência da SESAN, o que deixou os veículos ociosos na garagem da Secretaria, desta feita não fazendo necessário o uso dos mesmo.

Constata-se, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 01 de Julho de 2021.

Na análise dos autos, entende-se que a supressão pretendida, faz-se necessária tendo em vista que no período que se alastra o País, qualquer contenção de despesas se faz necessário.

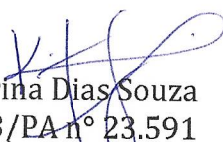
Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do conteúdo original do Contrato Administrativo nº 07/2019, isto é, o objeto do contrato deverá ser suprimido, no limite estabelecido pela legislação de regência. Dessume-se da legislação acima reproduzida.

Por derradeiro, com relação ao termo aditivo, trazido à colação para análise, considera-se que o mesmo reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie. Sendo assim, opinamos pela possibilidade de realização do Termo Aditivo perquirido, ressaltando a necessidade de apresentação de justificativa técnica pelo setor responsável nos termos do artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

Destarte, incumbe, a este Departamento jurídico prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, meramente opinativo e consultivo, não lhe competindo adentrar na conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

É o parecer.

Ananindeua, 17 de Maio de 2021.


Katrîna Dias Souza
OAB/PA nº 23.591

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos-SEURB